ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA

Rua Manoel Pires de Castro, 279 – Centro – CEP 65.560-000

CNPJ – 06.988.976/0001-09

CÂMARA MUNICIPAL DE MAG. DE ALMEIDA - MA.
RECEBIDO
Em 13 / 01 / 09
As 8:50h
Recebedor

DECRETO N.º 010, DE 13 DE JANEIRO DE 2009.

Regulamenta, no âmbito da Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida, a concessão da Licença para Tratamento de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGALHÃES DE ALMEIDA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo artigo 65, incisos III e VI, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito da Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida, a concessão da Licença para Tratamento de Saúde a que alude o artigo 65 da Lei Complementar n.º 236, de 02 de janeiro de 1998 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

Art. 2º Poderá ser concedida ao servidor, a pedido ou de ofício, Licença para Tratamento de Saúde, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A remuneração correspondente à Licença para Tratamento de Saúde será custeada pela Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida nos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que os dias remanescentes ficarão a cargo do sistema previdenciário a que o servidor estiver filiado, a título de Auxílio-Doença, obedecidos, todavia, os critérios estabelecidos por cada órgão de previdência.

§ 2º Para licença de até 15 (quinze) dias, a inspeção, a título de homologação de atestado, será realizada por médicos credenciados pela Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida, cujo credenciamento far-se-á mediante ato próprio.

PUBLICADO
no Mural da Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida, na forma determinada pelo inciso IX, do Art. 147 da Constituição Estadual, e pelo Art. 86 da Lei Orgânica do Município.
Em: 13 / 01 / 09
(Responsável)

§ 3º Os atestados somente serão validados, para efeito da licença de que trata este Decreto, após serem homologados por um ou mais médicos credenciados pela Prefeitura.

§ 4º Considera-se homologado e devidamente validado o atestado emitido pessoalmente por qualquer dos médicos credenciados pela Prefeitura.

§ 5º Os atestados serão encaminhados, pelo respectivo servidor, ao Departamento de Recursos Humanos, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, contado da emissão, cujos documentos deverão estar assinados ou homologados pelos médicos credenciados por aquele órgão.

§ 6º Decorrido o prazo de que trata o § 5 deste artigo e na hipótese de o servidor não apresentar ao Departamento de Recursos Humanos o respectivo atestado devidamente assinado ou homologado, os dias de afastamento serão levados à conta de faltas injustificadas, aplicando-se ao caso as penalidades estatutárias pertinentes.

§ 7º Em caso de não homologação de atestado o médico responsável pelo indeferimento emitirá laudo oficial contendo as respectivas razões para tal, resultando inadmitida a licença, aplicando, se for o caso, o disposto na parte final do § 6º deste artigo.

§ 8º Para licença superior a 15 (quinze) dias, a perícia será realizada por junta médica oficial vinculada ao respectivo sistema previdenciário a que o servidor estiver vinculado.

§ 9º Sempre que necessária a inspeção médica, quando for o caso, será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde o mesmo estiver internado.

Art. 3º Na hipótese de o servidor afastar-se voluntariamente, sem apresentação prévia de atestado médico, os dias de afastamento serão considerados como faltas injustificadas, resultando nas penas pecuniárias previstas na Lei Complementar n.º 236/98 (Estatuto dos Servidores).

Art. 4º Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 5º O atestado e o laudo oficial não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças estabelecidas na legislação específica, devendo constar, obrigatoriamente, o Código

Internacional da Doença – CID.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no artigo 5º deste Decreto o atestado médico deverá conter:

I – o período prescrito de dispensa à atividade, considerado necessário à recuperação do paciente;

II – identificação do médico mediante assinatura, nome legível e número de registro no Conselho Regional da classe; e

III – outras informações de praxe.

Art. 7º O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Art. 8º Os procedimentos médicos de perícia e inspeção serão efetuados de acordo com os padrões estabelecidos em normas técnicas pertinentes, obedecidos, todavia, os termos deste Decreto.

Art. 9º Ficam credenciados os senhores Kleuber Meireles Martins, RG 7019178 – SSP/MA, CPF 962.943.706-63, CRM PI 3770 e Carlos Antonio Muniz, RG 814060 SSP/MA, CPF 011.926.123-53, CRM MA/266/67, como médicos para efetuarem pericias e homologação de pedidos de licença para tratamento de saúde nos termos deste Decreto.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Magalhães de Almeida, 13 de janeiro de 2009.

João Cândido Carvalho Neto
Prefeito

Itamar Antonio Cavalcante
Secretário Municipal de Governo

João Ari Vasconcelos
Secretário Municipal da Administração